



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.121 - SP (2015/0160263-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : CEZAR EDUARDO BOTARO**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.
3. Agrado regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.121 - SP (2015/0160263-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE** : **CEZAR EDUARDO BOTARO**  
**ADVOGADO** : **JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, porquanto intempestivo o apelo nobre em razão de serem incabíveis os embargos infringentes opostos na origem.

Sustenta o agravante, em suma, que os embargos infringentes são plenamente cabíveis e, de acordo com o art. 498 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos.

Requer o provimento do presente agravo, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.121 - SP (2015/0160263-4)**

### VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**(Relator):**

A decisão agravada foi assim proferida (fl. 436):

*Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 29/10/2014 (fl. 329), sendo o recurso especial somente interposto em 04/02/2015 (fl. 371).*

*Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.*

*Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior, a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie (fls. 336/340). Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 427.461/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Mria Filho, DJe de 07/04/2014; AgRg no AREsp 400.253/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29/11/2013; e REspi 1.407.609/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/10/2013).*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.*

Na hipótese, os embargos infringentes foram opostos na origem em face de acórdão proferido em julgamento não unânime de correição parcial (fl. 328).

O recurso, contudo, não fora conhecido *por flagrante falta de previsão legal e de legitimidade ativa e de sua intempestividade* (fl. 346).

Com efeito, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que *o cabimento dos embargos infringentes se dá com a reforma da sentença de mérito, por maioria, de modo que o embargante deve buscar prevalecer o voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença* (AgInt no AREsp 990.348/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017).

Assim, os embargos infringentes opostos na origem são incabíveis, motivo pelo qual merece ser mantido o entendimento da decisão agravada no sentido de que o recurso especial é intempestivo, porquanto a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA PROFERIDA NO REGIME DO CPC/1973. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.*

*II - Esta Corte tem entendimento pacificado segundo o qual a oposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.*

*III - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.*

*IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 921.483/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016)*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0160263-4

**AgRg no**  
**AREsp 738.121 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003719620139260010 3719620139260010 666272013

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : CEZAR EDUARDO BOTARO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : CEZAR EDUARDO BOTARO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.